

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei Câmara nº 270, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.582, de 2008, na origem), da Deputada Rebecca Garcia, que “institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável”.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 270, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.582, de 2008, na Casa de origem), de autoria da Deputada Rebecca Garcia, “institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável”. Submetido nesta oportunidade ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuído, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O art. 1º da proposição institui a referida política, “com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis”.

O art. 2º identifica os objetivos dessa política, entre os quais podem ser destacados: incentivar mudanças de atitudes dos consumidores, de modo a induzir a escolha de produtos obtidos com base em processos ecologicamente sustentáveis; estimular a redução do consumo de água, energia e demais recursos naturais; propiciar queda na geração de resíduos sólidos, mediante estímulo a práticas de retorno pós-consumo, reutilização e reciclagem de produtos e embalagens; estimular o setor empresarial a incorporar as dimensões social, cultural e ambiental nas esferas de produção e gestão; e fomentar o uso de recursos naturais com base em

técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais, de produção e de gestão.

O art. 3º determina que, para o cumprimento dos objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável, incumbe ao Poder Público, nos âmbitos federal, estadual e municipal, promover campanhas em prol do consumo sustentável e capacitar profissionais da área de educação para a inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

A lei gerada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação, conforme estabelece o art. 4º.

Ao justificar a proposição, a autora argumentava que o aumento da produção de bens de consumo e o crescimento populacional acarretam desperdício de recursos naturais e geram poluição. Enfatizava, também, que, no presente, ainda há baixa consciência da população quanto à disponibilidade limitada de recursos naturais e, por isso, o consumidor pode e deve constituir importante agente de controle da degradação ambiental. Concluía, então, pela importância de uma Política de Educação para o Consumo Sustentável capaz de promover o engajamento da sociedade na conservação e na melhoria do meio ambiente e voltada tanto para o grande público como para as escolas.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É indubitável que políticas de comando e controle, assim como medidas voltadas à concessão de estímulos, principalmente financeiros, representam instrumentos essenciais para promover a defesa do meio ambiente. Ocorre que esses instrumentos atuam principalmente sobre os segmentos vinculados à produção de bens e serviços e têm reduzida influência direta sobre a massa dos consumidores. Daí a consciência crescente, principalmente do poder público e de entidades vinculadas à defesa do meio ambiente, sobre a importância de políticas de educação ambiental que induzam a população a adotar padrões de consumo compatíveis com a sustentabilidade na utilização dos recursos naturais e com a minimização de danos ambientais, em especial mediante menor geração e maior reciclagem de resíduos.

Trata-se, portanto, de promover, em grande escala, mudanças de mentalidade, o que demanda a adoção de amplo espectro de medidas de longo prazo em educação ambiental. Essa percepção, certamente, está na origem do estabelecimento da Política Nacional de Educação Ambiental, por meio da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que, em seu art. 3º, estipula que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: (a) ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (b) aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (c) aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação; (e) às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

O art. 5º dessa Lei inclui, entre os objetivos da educação ambiental, “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania”.

Prevê, ainda, que as atividades vinculadas a essa Política devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas, entre outras: capacitação de recursos humanos, inclusive mediante a formação, a especialização e a atualização de profissionais na área de meio ambiente; e, também, produção e divulgação de material educativo.

Ressalte-se que a referida Lei determina que a educação ambiental não formal contemple as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. E, para tanto, estipula que o poder público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará, entre outros aspectos: (a) a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; (b) a participação de empresas públicas e privadas no

desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não governamentais; (c) a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação.

Constata-se, assim, que as incumbências do poder público, previstas no PLC nº 270, de 2009 – promover campanhas em prol do consumo sustentável e capacitar recursos humanos para a inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental – já estão, no contexto da educação ambiental em sentido amplo, contemplados na Lei nº 9.795, de 1999. Nesse sentido, bastaria alterar essa Lei para acrescentar referências específicas ao consumo sustentável.

A educação ambiental, em sentido amplo, também está presente no texto da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), cujo art. 2º identifica os princípios sobre os quais essa política está fundamentada, entre os quais “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la, para participação efetiva na defesa do meio ambiente”. Além disso, o art. 4º dessa Lei estipula que a PNMA visará, entre outros aspectos, “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e “à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.

Acreditamos que, a despeito do inegável mérito do projeto de lei em exame, a melhor alternativa é promover alterações nos diplomas legais em vigor, acima identificados, de modo a incorporar a contribuição essencial do projeto: a ênfase no conceito de consumo sustentável.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 270, DE 2009

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para incluir o conceito de consumo sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 2º e o inciso I do art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, inclusive mediante a adoção de padrões sustentáveis de consumo.” (NR)

“**Art. 4º**

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social e dos padrões de consumo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º, o inciso I do art. 3º, o inciso IV do art. 5º e o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, e para a adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável.” (NR)

“**Art. 3º**

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e na adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“**Art. 5º**

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente e na promoção de padrões sustentáveis de consumo, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....” (NR)

“**Art. 8º**

§ 2º

II – a incorporação da dimensão ambiental e do consumo sustentável na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator